

**Processo SGP-e:** DPE 452/2025

**Interessada:** Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

**Assunto:** Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em fornecimento de *coffee break* para atender à 4ª edição do “Curso de Formação de Defensoras e Defensores Populares”.

### **DESPACHO SDPG Nº 336/2025**

Trata-se de processo de dispensa de licitação, com fundamento legal no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, iniciado por meio do Memorando DIAD nº 97/2025 (p. 2), com a finalidade de contratar empresa para o fornecimento de *coffee break* para atender à quarta edição do “Curso de Formação de Defensoras e Defensores Populares”, a ser realizado nos dias 05/07, 12/07, 19/07, 26/07, 02/08, 09/08, 16/08 e 23/08, no Auditório da Sede da DPESC.

No referido Memorando DIAD, subscrito pela Diretora-Geral Administrativa, foi determinada a publicação da comunicação no site da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei federal nº 14.133, de 2021, sendo autorizada<sup>1</sup> a abertura do processo de dispensa de licitação no Memorando DIAD nº 109/2025 (p. 10-12).

O setor requisitante apresentou Documento de Formalização de Demanda (p. 13-15), com a descrição do objeto a ser contratado e a justificativa da contratação, a seguir:

*3.1. A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coffee break e fornecimento de lanches, com a finalidade de atender necessidade administrativa relacionada à realização do IV Curso de Defensoras e Defensores Populares. O referido curso tem por escopo promover a difusão da educação em direitos às pessoas vinculadas a movimentos sociais e/ou que exerçam funções de liderança comunitária nos territórios em que residem ou atuam.*

*3.2. Além de contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados, esta ferramenta permite manter a gestão ciente dos problemas existentes, buscar soluções eficazes, fomentar o aprimoramento contínuo das políticas institucionais e assegurar a prestação de um serviço público eficiente, digno e humanizado à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, sempre em observância ao princípio do interesse público.*

*3.3. A presente contratação está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as boas práticas administrativas.*

O Memorando GECON nº 41/2025 (p. 45-46), registrou que, apesar de publicado o aviso de intenção de dispensa de licitação no site e no perfil oficial da DPESC no Instagram (p. 3-8), não houve o recebimento de proposta (p. 9).

Dessa forma, o setor requisitante realizou o levantamento de orçamentos, obtendo 2 (duas) cotações, resultando na tabela a seguir:

---

<sup>1</sup> Ato DPG nº 125/2024

| <b>Orçamento /Empresa</b>                                   | <b>Valor unitário</b> | <b>Valor orçado</b> |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------------|
| <b>Jefferson Felippo Jankoski Ltda (Alemão café e pães)</b> | <b>R\$ 687,00</b>     | <b>R\$ 5.496,00</b> |
| Café & Cia – Saxx Gastronomia                               | R\$ 1.140,00          | R\$ 9.120,00        |

Acerca da escolha da empresa Jefferson Felippo Jankoski Ltda. (Alemão café e pães) para a contratação, a Gerência de Contratos (GECON) destacou:

*(i) a empresa Jefferson Felippo Jankoski Ltda. Apresentou orçamento válido, de menor valor e possui todas as certidões necessárias. Por essa razão, foi escolhida pelo setor requisitante para a contratação;*

*(ii) a documentação juntada aos autos pelo setor requisitante contém certidões negativas da empresa, além dos registros de idoneidade do CEIS/CNEP (p. 21-28) e do CNJ (p. 44);*

*(iii) a comunicação, troca de e-mails (p. 19-20) e o orçamento (p. 18) estão juntados ao processo e a comunicação junto às demais empresas também estão presentes;*

*(iv) apesar de juntados somente 2 (dois) orçamentos, o setor requisitante acostou os e-mails encaminhados a outros fornecedores, sem resposta (p. 36-43).*

*(v) a Diretoria Administrativa autorizou expressamente a abertura do procedimento (p. 10-12);*

*(vi) esse tipo de contratação tem previsão no Plano de Contratação Anual da DPESC para 2025 – item 15;*

*(vii) foi justificado o interesse público na medida que promove condições adequadas ao pleno aproveitamento das atividades institucionais, contribuindo para o alcance dos objetivos propostos e para a qualidade da participação dos envolvidos.*

*Por fim, informa-se que, neste exercício financeiro, não houve contratação de objeto de natureza similar – coffee break.*

O Memorando GEFIC nº 105/2025 (p. 47), confirmou a disponibilidade orçamentária no item de despesa “material para festividades e homenagens”, com a realização do respectivo pré-empenho (p. 48), no valor de R\$ 5.496,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais), correspondente à melhor proposta.

Por fim, a Assessoria Jurídica e Legislativa se manifestou no Parecer DPE-ASSEJUR nº 117-2025 (p. 49-56), concluindo pela regularidade da dispensa de licitação, nos seguintes termos:

### **III - Conclusão**

*Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina OPINA pela legalidade e legitimidade da dispensa de licitação para contratação de serviço de coffee break para atender o “IV Curso de Formação em Defensoras e Defensores Populares”, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 75, inciso II, e na Resolução CSDPESC nº 130/2024.*

*Por fim, após devidamente assinado, deverá ser providenciada a publicação do seu extrato no DOEDPESC e no Portal Nacional de Contratações Públicas*

*(PNCP). Com relação a esse último, deve-se observar o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do contrato, como condição indispensável de sua eficácia, nos termos do art. 94, inciso II, da Nova Lei de Licitações, sem prejuízo da prescindibilidade enquanto pendente a integração tratada no Parecer ASSEJUR n. 50/2022, juntado aos autos SGP-e DPE 126/2022.*

Na sequência, o processo administrativo foi encaminhado a este Subdefensor Público-Geral para decisão final, com fulcro na delegação de competência prevista no Ato DPG nº 118, de 16 de setembro de 2024.

É o relatório.

Passa-se a decisão.

Em análise dos autos, entende-se pertinente a medida solicitada no Documento de Formalização de Demanda (p. 13-15).

A justificativa da necessidade da contratação de serviço de *coffee break*, em atenção ao interesse público, encontra-se no Memorando DIAD nº 109-2025 (p. 10-12), nos seguintes termos:

*A contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de Coffee Break Lanches, justifica-se em virtude da realização do IV Curso de Formação em Defensoras e Defensores Populares, cuja duração diária exige pausa para refeição.*

***A adoção de intervalo para lanche durante eventos institucionais configura medida apropriada à promoção de um ambiente favorável ao aprendizado, à reposição das energias dos participantes e ao estímulo à troca de experiências e conhecimentos, inclusive mediante interações informais entre os presentes.***

***Tal providência expressa a atenção da Administração ao bem-estar dos servidores, autoridades e demais envolvidos, contribuindo para o fortalecimento do clima organizacional e para o aumento da motivação, sobretudo em atividades de longa duração e elevado conteúdo informativo.***

***Justifica-se, portanto, a adoção da medida por atender ao interesse público, na medida em que promove condições adequadas ao pleno aproveitamento das atividades institucionais, contribuindo para o alcance dos objetivos propostos e para a qualidade da participação dos envolvidos.***

Registra-se, ainda, que à 2ª e 3ª edição do Curso de Formação em Defensoras e Defensores Populares, também, contaram *coffee break*, conforme se pode observar nos procedimentos SGP-e nº DPE 818/2023 e 781/2024.

A presente justificativa fundamenta a necessidade de contratação de serviço de *coffee break* para atender ao 4º Curso de Formação em Defensoras e Defensores Populares, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para compras de pequeno valor, quando o montante não ultrapassar R\$ 62.725,59<sup>2</sup> para bens e serviços em geral.

Ademais, a realização de um processo licitatório para a aquisição de um item de baixo valor se revela antieconômica, visto que os custos administrativos e o tempo demandado para o certame seriam desproporcionais ao objeto da compra. Dessa forma, a dispensa de licitação se justifica pela economicidade, eficiência e por ser um instrumento que promove condições adequadas ao pleno aproveitamento das

<sup>2</sup> Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

atividades institucionais, em conformidade com os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público, previstos na Lei nº 14.133, de 2021.

Vislumbra-se, ainda, a legalidade na medida com base no Parecer DPE-ASSEJUR nº 117-2025 (p. 49-56), cuja fundamentação se adota como razões jurídicas para a tomada de decisão.

Assim, **AUTORIZA-SE** o prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação para a contratação de serviço de *coffee break* para atender ao 4ª Curso de Formação em Defensoras e Defensores Populares, no valor de R\$ 5.496,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

À **GECON**, para ciência e demais providências necessárias.

Cumpra-se.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.

**Thiago Burlani Neves**  
**Subdefensor Público-Geral<sup>3</sup>**

---

<sup>3</sup> Ato DPG nº 118/2023